



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304847

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2077569-72.2025.8.26.0000

Processo de Origem nº: **1005011-72.2024.8.26.0318**

Comarca: **Leme (3ª Vara Cível)**

Petionante: **DAIANE CRISTINA CORREA MENEZES**

Peticionado(a): **BANCO BRADESCO S.A.**

Peticionado(a): **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Peticionado(a): **BANCO C6 S.A.**

Juiz(a): **MARCIO MENDES PICOLO**

Relator(a): **SIDNEY BRAGA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3.813

PETIÇÃO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Tutela de urgência revogada em sentença de improcedência - Pretensão da autora de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, e ainda não distribuído a este Tribunal, a fim de manter a suspensão das cobranças das parcelas dos empréstimos bancários, objeto da liminar - Acolhimento - Possibilidade de suspensão dos efeitos da revogação da tutela de urgência, dada a plausibilidade das alegações e risco de grave dano e de difícil reparação - Hipótese do art. 1.012, §1º, V, c.c. §3º, I, e §4º, do CPC/2015 - Probabilidade do direito evidenciada, tendo em vista a necessidade de reexame das provas produzidas nos autos acerca do proclamado golpe da “falsa central de atendimento” e excludente de responsabilidade dos réus, quando do exame do recurso nesta sede recursal - Perigo de dano com a manutenção dos descontos das parcelas dos empréstimos consignados - Demonstração de ausência de prejuízo para a ré, tendo em vista que a tutela de urgência já fora outrora concedida - Medida prudente a ser adotada nesta fase recursal diante de decisão colegiada - Efeito suspensivo deferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 649/656 dos autos principais que julgou improcedentes os pedidos iniciais, bem como revogou a tutela de urgência, originalmente deferida. Condenou, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

O processo se encontra em primeira instância, com a juntada do recurso de apelação (fls. 668/699 dos autos principais), aguardando eventuais contrarrazões.

Pleiteia a peticionante a antecipação do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, alegando, em síntese, que a manutenção da revogação da tutela de urgência pode ocasionar sérios prejuízos, eis que a retomada da cobrança dos valores das parcelas dos empréstimos, no valor total de R\$1.440,00, afetará diretamente sua subsistência, já que recebe apenas a quantia líquida mensal de R\$1.331,51; é alta a probabilidade de provimento do recurso de apelação; ingressou com a presente ação a fim de questionar empréstimos e transações bancárias que ocorreram a sua revelia e que destoam do seu perfil de consumo; foi vítima da falsa central de atendimento; os réus não se desincumbiram de seu ônus probatório, notadamente, quanto às alegações de que as transações foram confirmadas com biometria facial da autora.

É o relatório.

2. Como cediço, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, salvo algumas exceções expressamente previstas no Código de Processo Civil ou em leis especiais (CPC, art. 1.012, caput e § 1º).

O art. 1.012, §1º, V do referido diploma processual dispõe que começa a produzir efeitos imediatamente, após sua publicação, a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória.

Nesta hipótese, o recurso não terá o condão de suspender a eficácia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão proferida em primeiro grau (revogação da tutela de urgência), sendo possível à parte vencedora iniciar, desde já, a execução do julgado (cobranças das parcelas dos empréstimos consignados).

Entretanto, o artigo 1.012, §4º do referido diploma processual, dispõe que, nas hipóteses em que o recurso produzir efeitos imediatos, *“a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”*.

Vale dizer que, embora, por disposição legal, a sentença produza efeitos imediatos, o Relator do recurso pode, excepcionalmente, conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação.

O que se observa no presente caso.

Isso porque, quando do recebimento da inicial, a decisão de fls. 93 dos autos principais havia deferido o pedido de tutela provisória de urgência: *“Considerando toda a documentação trazida aos autos, mormente a tentativa da autora em resolver o problema junto ao Cejusc anteriormente à propositura da ação, defiro a antecipação da tutela para determinar aos requeridos que suspendam toda e qualquer cobrança relativa aos contratos aqui discutidos, bem como se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes, ou, caso já hajam incluído, procedam à imediata retirada, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00, limitada ao teto de R\$50.000,00 a fim de que não haja enriquecimento ilícito por parte da autora.”*

E o deferimento da liminar foi mantido, neste tópico, em grau de recurso (autos dos agravos de instrumento nº 2379409-78.2024.8.26.0000 e nº 2379715-47.2024.8.26.0000).

“DA LIMINAR

Na hipótese, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nessa conformidade, em relação à probabilidade do direito, está presente no pedido de autora pelo dever de, por ora, os réus se absterem de efetuar cobranças de contratos de empréstimo expressamente impugnados e fruto de vício de consentimento.

E o perigo de dano se verifica, pois evidente o risco ao resultado útil do processo, diante dos efeitos negativos da restrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, se não fosse concedida a tutela de urgência.

Ademais, não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que, caso haja, ao final, o reconhecimento judicial da exigibilidade das cobranças, os réus poderão efetuar sua cobrança integral.”.

E tais argumentos são os mesmos agora embasados para deferir o pleito de efeito suspensivo à apelação da autora.

Com efeito, verifica-se a plausibilidade nas alegações da peticionante.

Há questionamentos com relação à valoração da prova produzida nos autos, notadamente, quanto ao proclamado golpe da “falsa central de atendimento” e à excludente de responsabilidade dos réus, que teria embasado a improcedência da ação.

Ademais, há risco de dano grave, de difícil reparação, para a peticionante caso mantidas as cobranças das parcelas dos empréstimos bancários objeto de discussão judicial.

Por outro lado, não há risco de dano grave para a parte ré, na medida em que, além de a tutela ter sido concedida desde o início, caso seja, ao final, mantido o reconhecimento judicial da exigibilidade das cobranças, os réus poderão efetuar sua cobrança integral.

Logo, eventual restabelecimento das cobranças das parcelas mensais dos empréstimos, na hipótese de manutenção da r. sentença, pode aguardar até o julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso por órgão colegiado.

Nessa conformidade, entendo que os efeitos da r. sentença devem ser suspensos até apreciação da questão pela D. Turma Julgadora.

3. Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo**, competindo à peticionante dar ciência ao douto magistrado de primeira instância acerca desta decisão, nos termos do art. 1.012, §§3º e 4º, I, do Código de Processo Civil, para as providências necessárias para manter a suspensão dos descontos, até que a apelação seja devidamente julgada por este Tribunal.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso desta decisão.

Após, apense-se, oportunamente, ao recurso de apelação.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator